



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031224-17.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante THAIS RAMOS NASCIMENTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2490

APEL. Nº: 1031224-17.2024.8.26.0577

FORO: Foro de São José dos Campos

APTE.: Thais Ramos Nascimento Rodrigues (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco C6 Consignado S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros Excessivos – Inocorrência – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Capitalização dos juros – Admissibilidade – Aplicação das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 54/65, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar, uma vez que o contrato firmado com o banco foi assinado em branco, sem a devida transparência quanto às cláusulas, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros abusivos e encargos ilegais. Alega que o Banco C6 S/A não comprovou a origem dos valores cobrados nem apresentou o contrato original, evidenciando a prática de juros superiores a 12% ao ano, vedados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela jurisprudência. Ademais, argumenta que houve capitalização indevida de juros, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer a reforma da sentença para declarar a procedência total dos

pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a limitação dos juros ao patamar legal e a redução dos honorários advocatícios ao teto mínimo, em razão da simplicidade da causa.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário em 09 de dezembro de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 28.883,42, para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.267,92, com taxas de juros de 2,72% ao mês e 38,06% ao ano e custo efetivo total de 3,35% ao mês e 48,46% ao ano (fls. 22/28).

Cumpre ressaltar, que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à

edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Como já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira tampouco que não tenha obedecido a taxa do contrato.

De outro lado, o pacto em apreço foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que lhe confere plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

Finalmente, em primeira instância não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o processo foi julgado liminarmente improcedente.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em vista da citação da instituição financeira que apresentou contrarrazões e, assim completou-se a triangulação processual, **condena-se** a apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO

Relator